



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/07/1995
C	Rubrica

Processo nº: 13410.000098/91-26

Sessão de: 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.983

Recurso nº: 92.561

Recorrente : ELIZABETH MARIA DE CASTRO COELHO

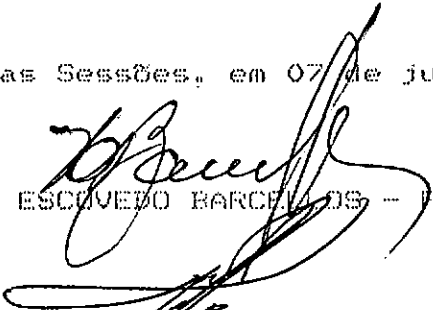
Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA: É parte ilegítima no feito aquele que não mais mantém relação jurídica com o imóvel objeto do lançamento do tributo, no exercício sob exigência. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH MARIA DE CASTRO COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL GOULFANO - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e TARASIO CAMPELO BORGES.

hr/jm/ac/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13410.000098/91-26  
 Recurso nº: 92.561  
 Acórdão nº: 202-06.983  
 Recorrente : ELIZABETH MARIA DE CASTRO COELHO

R E L A T O R I O

Este recurso voluntário já constou de pauta na Sessão de 04.01.94, oportunidade em que esta Câmara decidiu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem.

Por objetividade e economia processual, leio aos Srs. Conselheiros o relatório e voto da Diligência nº 202-1.556 (fls. 24/26).

Retornando presentemente os autos do processo com a Informação Fiscal da qual - com base na Certidão da Secretaria de Agricultura de Pernambuco, através da FUNTEPE-Fundo de Terras do Estado de Pernambuco - consta não haver encontrado qualquer habilitação ou processo formalizado em nome do Sr. Alcides de Castro Coelho, como ocupante ou proprietário da terra da Fazenda Quixadá, no Município de Curicuri.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13410.000098/91-26  
Acórdão nº: 202-06.983

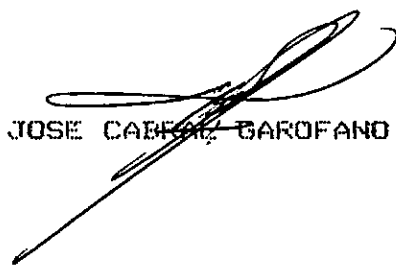
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Julgo não haver muito a se apreciar neste recurso voluntário, porquanto desde a impugnação a ora recorrente vem sustentando não ser mais proprietária, bem como não mantém a posse sobre o imóvel objeto do lançamento do ITR/91.

Felos esclarecimentos trazidos em cumprimento à diligência relatada e pelas próprias certidões juntadas pela fiscalização, restou comprovado não haver qualquer relação jurídica entre a apelante e o imóvel discutido.

Por ausência de sujeição passiva, diferentemente daquela estabelecida no artigo 29 do Código Tributário Nacional-CTN, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

  
JOSE CABRAL GAROFANO